



TC 029.044/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação Feminina da Penha de França (CNPJ 73.819.658/0001-01), Élide Fideles (CPF 013.810.658-48), Maria do Rosário de Fátima Morais (CPF 063.140.738-39), Sindicato Rural de Junqueirópolis (CNPJ 51.275.725/0001-23), José Matheus Granado (CPF 012.756.078-53), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução dos Convênios Sert/Sine 29/99 e 52/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e, respectivamente, a Associação Feminina da Penha de França e o Sindicato Rural de Junqueirópolis, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 74-94 e peça 6, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foram firmados os Convênios Sert/Sine 29/99 (peça 1, p. 250-264) e 52/99 (peça 6, p. 109-116), sobre os quais discorreremos a seguir.

4.1. Convênio Sert/Sine 29/99

4.1.1 O Convênio Sert/Sine 29/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Feminina da Penha de França, no valor de R\$ 16.128,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 8/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de curso de abertura de pequenos empreendimentos para 240 treinandos (cláusula primeira - peça 1, p. 228 e 250). Em que pese não ter sido mencionado o valor

da contrapartida, pelo disposto na cláusula segunda, item II, alínea “e”, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a entidade beneficiária se responsabilizaria pelo custo adicional (peça 1, p. 254).

4.1.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade, nos valores de R\$ 6.451,20 e R\$ 9.676,80, depositados em 27/9/1999 e em 10/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 276 e 280), totalizando R\$ 16.128,00.

4.2. Convênio Sert/Sine 52/99

4.2.1. O Convênio Sert/Sine 52/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato Rural de Junqueirópolis, no valor de R\$ 40.980,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 15/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização dos cursos de formação de mão de obra para 432 treinandos nas seguintes áreas: curso básico de informática, processo de congelamento de alimentos, artesanato em corda de sisal, formação para electricista, instalador de som para automóveis, formação para cabeleireiros, fabricação artesanal de sorvetes, castrador e mochador de bovinos, inseminação artificial e processo de conservação de frutas e hortaliças (cláusula primeira - peça 6, p. 110). Em que pese não ter sido mencionado o valor da contrapartida, pelo disposto na cláusula segunda, item II, alínea “e”, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a entidade beneficiária se responsabilizaria pelo custo adicional (peça 6, p. 111).

4.2.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.270 e 1.416, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 16.392,00 e R\$ 24.588,00, depositados em 2/12/1999 e em 21/12/1999, respectivamente (peça 5, p. 106 e 108), totalizando R\$ 40.980,00.

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15 e peça 5, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4 e peça 6, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

7. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais), que deu continuidade aos trabalhos da CTCE (Comissão de Tomada de Contas Especial), analisou especificamente a execução de cada um dos convênios objeto do presente processo, como discorreremos a seguir.

8. Convênio Sert/Sine 29/99

8.1. Conforme os Relatórios de Tomada de Contas Especial, datados de 3/2/2006 e 17/6/2014 (respectivamente à peça 2, p. 18-74 e peça 3, p. 15-27), foram apontadas as seguintes irregularidades, sintetizadas abaixo:

a) inexecução do Convênio 29/1999, configurada pela não qualificação profissional da quantidade de treinandos prevista no plano de trabalho aprovado; e

b) não comprovação da aplicação dos recursos liberados na execução das ações de educação profissional avençadas.

8.2. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE apurou dano ao erário correspondente ao montante repassado, no total de R\$ 16.128,00, como demonstrado abaixo:

Débito (peça 2, p. 44):

Data	Valor (R\$)
27/9/1999	6.451,20
10/12/1999	9.676,80

8.3. No primeiro relatório de TCE foram arrolados como responsáveis solidários: Associação Feminina da Penha de França (entidade executora), Élide Fideles (presidente da entidade executora), José Dione de Oliveira (executor técnico do convênio), Sert/SP (gestora dos recursos repassados pela União), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE).

8.4. Após, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 2, p. 90-149 e 216-218.

8.5. Ao ser notificada pela CTCE, a Sra. Élide Fidele alegou que precisou se afastar definitivamente da presidência da entidade, transmitindo automaticamente os poderes à Vice-Presidente, a Sra. Maria do Rosário de Fátima Moraes de Oliveira por instrumento público lavrada nas notas do Oficial do registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito Penha de França, localizado no município de São Paulo/SP (peça 2, p. 152-160).

8.6. Atendendo à notificação, os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino apresentaram as seguintes justificativas, sintetizadas abaixo (peça 2, p. 166-188):

a) alegam ter ocorrido a prescrição quinquenal;

b) afirmam que as irregularidades apontadas pela comissão de TCE não são procedentes, haja vista que o convênio celebrado estava de acordo com as orientações da Procuradoria Geral do Estado;

c) ao contrário do afirmado pela CTCE, a Sert/SP, juntamente com a Comissão Estadual de Emprego (Cete/SP) deu ampla divulgação ao programa atendendo aos princípios da impessoalidade, da igualdade e da publicidade;

d) garantem ter comprovado a execução das ações de qualificação profissional mediante a apresentação do relatório de metas atingidas e dos diários de classe, os quais, em seu entender, deveriam ser considerados documentos idôneos;

e) a fim de ser efetuado o acompanhamento da consecução do objeto convenial, a Sert/SP teria contratado a Uniemp; e

f) assim como a União, a Sert/SP não dispõe de aparelhamento para executar as ações de qualificação profissional, sendo obrigada a buscar amparo na sociedade civil organizada, por intermédio de suas escolas técnicas privadas (por meio de licitações), das suas fundações públicas e privadas (por meio de licitações) e em sindicatos, institutos e associações sem fins lucrativos (por meio de convênios), dentro dos parâmetros legais instituídos pela Constituição Federal e pela legislação específica.

8.7. Consta do último relatório de TCE que a Associação Feminina da Penha de França não teria apresentado justificativas nem recolhido o débito que lhe foi imputado (peça 3, p. 20). Nesse mesmo documento, o GETCE informa que excluiu a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, em face de ter sido excluído da responsabilidade, em casos análogos, pelo TCU em diversos julgados (peça 3, p. 19). Assim, foram arrolados como responsáveis solidários: Associação Feminina da Penha de França (entidade executora), Élide Fideles (presidente da entidade executora), Maria do Rosário de Fátima Moraes (Vice-Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio

Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

9. Convênio Sert/Sine 52/99

9.1. Conforme a Nota Técnica 41/2014/GETCE/SPPE/MTE e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 21/7/2014 e 4/9/2014 (respectivamente à peça 8, p. 3-7 e peça 8, p. 55-61), foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais (sem validade fiscal, descrição genérica dos produtos/serviços sem discriminação da quantidade e preço unitário);

b) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

c) apropriação de despesas indevidas;

d) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transporte, lanches, material aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, item II, alíneas “i” e “s-7” do termo de convênio; e

e) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

9.2. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE apurou dano ao erário no valor de R\$ 23.814,32, correspondente ao montante repassado (R\$ 40.980,00) deduzido do total das despesas aceitas (R\$ 17.165,68), conforme se demonstra abaixo:

Débito (peça 8, p. 6):

Data	Valor (R\$)
6/12/1999	23.814,32

9.3. Na ocasião, foram arrolados os seguintes responsáveis solidários: Sindicato Rural de Junqueirópolis (entidade executora), José Matheus Granado (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

9.4. Após, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 8, p. 15-35.

9.5. Consta dos autos que nenhum dos responsáveis apresentou justificativas e nem recolheu do débito (peça 8, p. 59).

10. Tendo em vista que o valor atualizado individual dos débitos apurados, relativos aos Convênios Sert/Sine 29/99 e 52/99, tratados no presente processo, é inferior ao limite de R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE, o Coordenador do GETCE/SPPE, entendendo ser aplicável o estipulado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, propôs em seu despacho (peça 3, p. 60) a consolidação dos débitos.

11. Vale salientar que a Controladoria-Geral da União emitiu um único relatório de auditoria, o de nº 1.305/2015 (peça 3, p. 72-77), a respeito dos dois convênios, tratados nestes autos. Igualmente, o Certificado de Auditoria 1.305/2015 (peça 3, p. 80) abrange os dois ajustes, com conclusão no mesmo sentido que o GETCE.

12. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.305/2015 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 81).

13. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 84).

EXAME TÉCNICO

14. Verifica-se que, no presente processo, foi realizada consolidação dos processos relativos aos Convênios 29/99 e 52/99, tendo em vista que, individualmente, os débitos apurados não atingem o valor mínimo de R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE.

15. Para melhor exame da questão, apresentam-se, a seguir, os dois ajustes em questão, com os respectivos débitos atualizados monetariamente e responsáveis solidários:

Convênio 29/99

Débito:

Data	Valor (R\$)
27/9/1999	6.451,20
10/12/1999	9.676,80

Valor atualizado até 6/11/2015: R\$ 46.025,96 (peça 9)

Responsáveis solidários: Associação Feminina da Penha de França (entidade executora), Élide Fideles (presidente da entidade executora), Maria do Rosário de Fátima Moraes (Vice-Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

Convênio 52/99

Débito:

Data	Valor (R\$)
6/12/1999	23.814,32

Valor atualizado até 6/11/2015: R\$ 67.961,12 (peça 10)

Responsáveis solidários: Sindicato Rural de Junqueirópolis (entidade executora), José Matheus Granado (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

16. Como se nota pelo teor do despacho do Coordenador Substituto do GETCE/SPPE (peça 3, p. 60), entende-se ter ocorrido engano na interpretação do estipulado no art. 15 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, que assim estabelece:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor. (grifo nosso)

17. No caso em questão, pode-se verificar que os processos não foram constituídos contra os mesmos responsáveis, sendo coincidentes apenas os Srs. Walter Barelli e Luís Antonio Paulino, tendo em vista que o primeiro convênio se refere à Associação Feminina da Penha de França, ao passo que o segundo se relaciona com o Sindicato Rural de Junqueirópolis. De igual forma, os presidentes das entidades beneficiárias são diversos, haja vista que o gestor da primeira entidade à época da celebração do ajuste era a Sra. Élide Fideles, enquanto que o responsável pelo sindicato era o Sr. José Matheus Granado.

18. À vista do exposto, em nosso entender, o citado normativo deverá ser aplicado apenas nos casos de débitos contra os mesmos responsáveis, diferentemente dos processos ora analisados, instaurados contra duas entidades beneficiárias diferentes.

19. Para reforçar nossa convicção, da consulta efetuada à jurisprudência do TCU, verificamos que, ao apreciar o TC 018.586/2012-0, este Tribunal declarou a insubsistência dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, em face de não ter sido observado o disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (Acórdão 4.584/2013-2ª Câmara). Consoante o apurado pelo MP/TCU, nos referidos julgados este Tribunal teria determinado o arquivamento dos processos em vista da baixa materialidade dos débitos. No entanto, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral apurou que havia outros três processos instaurados pelo mesmo órgão repassador, em desfavor dos mesmos responsáveis (TC 042.015/2012-0, 016.692/2011-0 e 011.389/2011-7), cujo montante somado ultrapassava o limite estabelecido pela Instrução Normativa-TCU 71/2012, razão pela qual, este Tribunal declarou, de ofício, a insubsistência dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, restituindo o processo ao relator original, para adoção das medidas pertinentes à citação de todos os responsáveis.

20. Em consulta efetuada aos quatro processos, verificou-se que as Tomadas de Contas Especiais foram instauradas contra responsáveis idênticos em todos os processos.

21. No caso em análise, percebe-se situação oposta àquela tratada nos quatro processos, objeto dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, visto que as Tomadas de Contas Especiais foram instauradas contra duas diferentes entidades beneficiárias, com presidentes diversos, motivo pelo qual se entende não aplicável o disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

22. Pelo exposto, a rigor, dever-se-ia propor a protocolização de um processo para cada um dos convênios em análise, bem como a restituição do processo à CGU, para emissão do relatório e certificado de auditoria para cada um dos processos, separadamente. No entanto, por economia processual, deixa-se de propor essa medida, pelos motivos expostos a seguir.

23. Como demonstrado anteriormente no parágrafo 16 da presente instrução, nos termos do disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, individualmente, o valor atualizado de cada débito não atinge o valor mínimo de R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE, razão pela qual se propõe o arquivamento do presente processo.

24. Ademais, cumpre registrar que, em casos similares ao tratado neste processo, o TCU decidiu arquivar os autos (Acórdãos 6.593/2014, 7.388/2014, 7.392/2014, 1.277/2015 e 1.769/2015, todos da 1ª Câmara).

CONCLUSÃO

25. Tendo em vista a consolidação indevida dos débitos relativos aos Convênios 29/99 e 52/99, sob o fundamento do art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em face de as Tomadas de Contas Especiais não terem sido instauradas contra os mesmos responsáveis, associado ao fato de que, individualmente, o valor atualizado monetariamente dos débitos não atingem o valor mínimo de R\$ 75.000,00, estipulado no art. 6º, inciso I, do mesmo normativo, propõe-se o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme o disposto no art. 212 do RI/TCU, c/c os art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Associação Feminina da Penha de França (CNPJ 73.819.658/0001-01), ao Sindicato Rural de Junqueirópolis (CNPJ 51.275.725/0001-



23) e ao Srs. Élide Fideles (CPF 013.810.658-48), Maria do Rosário de Fátima Moraes (CPF 063.140.738-39), José Matheus Granado (CPF 012.756.078-53), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 6 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUFC - Mat. 2611-5